



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.611 - PR
(2015/0276014-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : EDIMAR MEHRET QUIROLI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S)
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A *QUO* PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC/73).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso conforme mencionado pelo magistrado *a quo*, "*na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo*". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.

4. Segundos aclaratórios que se limitam a repisar os mesmos argumentos já afastados nos julgados anteriores. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente a autorizar a aplicação de multa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.611 - PR
(2015/0276014-0)**

EMBARGANTE : EDIMAR MEHRET QUIROLI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S)
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por EDIMAR MEHRET QUIROLI em face do acórdão de fls. 829-839, que rejeitou anteriores aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado *a quo*, *"na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo"*. Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os anteriores embargos foram opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO* PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, o que expressamente ocorreu na hipótese conforme mencionado pelo magistrado *a quo*, *"na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo"*. Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

O regimental, de sua vez, foi interposto contra a decisão de fls. 765-768, da lavra deste signatário, que acolheu o agravo da casa bancária para conhecer do recurso especial e, na extensão, uma vez ultrapassada a preliminar, dar-lhe provimento a fim de anular os acórdãos proferidos na origem, ante o afastamento da deserção do recurso de apelação, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que proceda à análise do mérito da apelação como entender por direito.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que recebeu a seguinte ementa:

Apelação. Preparo. Não comprovação no ato de interposição do recurso. Deserção. Recurso não conhecido.

Tem-se por deserto o recurso cujo preparo apenas é comprovado meses depois de interposto, sem que as guias do recolhimento tenham acompanhado o ato de interposição.

Opostos embargos de declaração na origem, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 671-674.

Nas razões do recurso especial (fls. 679-693), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 458 e 535 do CPC/1973 (negativa de prestação jurisdicional, em razão do Tribunal *a quo* não ter se manifestado acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seis fatos estranhos ocorridos nos autos a partir do protocolo do recurso de apelação); 14, inciso II e 511, *caput*, do CPC/1973 (houve o adequado recolhimento das quantias referentes ao preparo).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo visando destrancar aquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 765-768), este signatário conheceu do agravo para, passada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, porquanto o pagamento parcial do preparo recursal não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC/1973.

Afirmou-se, na oportunidade, a inviabilidade da manutenção do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da deserção recursal, pois o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor.

Irresignado, o autor interpôs agravo regimental (fls. 772-783), no qual aduziu, em síntese, ser o caso de **ausência de juntada de preparo recursal no ato da interposição da apelação e não de pagamento a menor**, pois segundo a jurisprudência desta Corte, não importa a data em que foi efetuada a quitação do emolumento, mas sim se este foi apresentado no ato da protocolização do reclamo, o que não teria se verificado na hipótese.

Impugnação às fls. 777-789.

Este órgão fracionário negou provimento ao agravo regimental, nos termos do acórdão de fls. 803-811.

Opôs a parte embargos de declaração (fls. 814-820), aduzindo existir efetivo erro material no julgado face a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no momento oportuno, nem suficiente nem insuficiente, pois no momento do protocolo do recurso de apelação não trouxe o embargado os indigitados comprovantes.

Afirmou que "o erro material da decisão está em considerar que houve comprovação de preparo insuficiente no protocolo do recurso quando, na realidade, conforme clara e cristalina certidão juntada aos autos, não houve nenhuma comprovação do preparo no ato da interposição do recurso".

Impugnação às fls. 825-826.

O colegiado desta Quarta Turma rejeitou os aclaratórios face ao nítido efeito infringente que o recurso objetivada dar ao julgado, sem no entanto existir quaisquer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios autorizadores do acolhimento da apontada violação ao artigo 535 do CPC/1973.

Em novos aclaratórios (fls. 842-848), o autor repisa os mesmos argumentos já despendidos por ocasião dos embargos protocolados anteriormente. Objetiva seja dado efeito infringente ao reclamo para que seja modificado o entendimento desta Corte Superior acerca da inadmissão do recolhimento do preparo da apelação da casa bancária.

Impugnação às fls. 852-854, no qual a financeira pleiteia a aplicação de multa em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.611 - PR
(2015/0276014-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A *QUO* PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC/73).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado *a quo*, "*na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo*". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.

4. Segundos aclaratórios que se limitam a repisar os mesmos argumentos já afastados nos julgados anteriores. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente a autorizar a aplicação de multa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merece acolhida.

1. Com efeito, depreende-se do art. 535, I e II, do CPC/73 que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso. Não está presente nenhuma das hipóteses referidas, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

Verifica-se que o insurgente não trouxe argumento que demonstre vícios no julgamento dos anteriores aclaratórios, visto que pretende apenas, e tão somente, o rejuízo da causa a fim de que seja considerada deserta a apelação da parte adversa.

Efetivamente, o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, pois esta Corte se manifestou acerca das questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, de maneira adequada e clara.

Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC/73, quando se aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

Consoante ficou explicitamente mencionado no acórdão embargado e decisão monocrática, era imprescindível o provimento do recurso especial interposto pela casa bancária em razão de ter ficado comprovado, no tempo e modo adequado, o recolhimento integral do preparo do recurso de apelação na origem, o que afasta a deserção do reclamo.

Afirmou-se nos julgados anteriores que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil/1973, a comprovação do preparo deve ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente com ela, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal, e ainda, que o pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste o ora embargante na tese de que não teria havido o adequado recolhimento/comprovação de pagamento do preparo do recurso de apelação, em virtude de constar nos autos: **i)** uma certidão da Escrivania de Cascavel (fl. 521) emitida em 28/05/2013 no qual atesta ter havido o adequado pagamento do porte de remessa em 27/05/2013, no valor de R\$ 18,76, porém sem fazer menção à rubrica atinente às custas processuais; e, **ii)** uma certidão da Escrivania de Cascavel (fl. 545) emitida em **13/12/2013**, a pedido verbal da parte ora embargante, atestando que não teria havido o protocolo da apelação com os comprovantes de recolhimento do preparo.

Essa última certidão não tem o condão de modificar o entendimento acerca da ausência de deserção da apelação, pois, evidentemente, em período anterior à certidão emitida a pedido verbal da parte interessada, o magistrado *a quo*, na decisão de fls. 536-537, ao analisar a admissibilidade do recurso de apelação asseverou ter sido o preparo realizado em valor insuficiente, tomando como base a certidão de fls. 521, motivo pelo qual determinou a intimação do banco apelante para a complementação no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 511, § 2º do CPC/73.

Confira-se trecho da decisão de fls. 536-537:

Na verdade, **acompanha o recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A às fls. 497/501, somente o pagamento do respectivo porte de remessa (fl. 502), ou seja, é insuficiente o valor do preparo**, uma vez que este corresponde à soma da taxa judiciária mais o porte de remessa e de retorno dos autos. (...)

Portanto, antes de se julgar deserto o recurso de apelação, faz-se necessário intimar o Banco para suprir a insuficiência do valor do preparo, conforme dispõe o §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Tendo sido em valor insuficiente, ao menos a comprovação do recolhimento no momento oportuno, a casa bancária fora devidamente intimada para complementar, oportunidade na qual apresentou a petição de fls. 541, datada de **31/10/2013**, asseverando:

Junta comprovante de pagamento da guia de recolhimento anexa, referente à Guia de Recolhimento de FUNREJUS (Atos do Tribunal de Justiça e Porte de Retorno) no valor de R\$ 52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) e Porte de Remessa no valor de 18,76 (dezoito reais e setenta e seis centavos) ambas recolhidas em 27 de maio de 2013. (grifo nosso)

Em razão da adequada demonstração do pagamento do preparo no prazo assinalado pelo magistrado, esse exarou decisão, da data de **06/12/2013** (fls. 553), aduzindo ter sido suprida a deficiência, porquanto o pagamento das guias fora realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na data do protocolo da apelação e constava devidamente comprovado nos autos.

Confira-se o trecho do julgado:

1. Verifica-se que **o Banco supriu a insuficiência do valor do preparo do recurso interposto às fls. 497/501, anexando cópias dos comprovantes às fls. 519/520.** Observo que é possível ver claramente que o pagamento das guias foi realizado em 27/05/2013, mesma data que consta na via impressa pela secretaria à fl. 502. (grifo nosso)

Como o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, **ou como no caso, demonstra que a quantia total devida já havia sido adequadamente recolhida na data do protocolo do recurso de apelação, inviável era a manutenção do entendimento do Tribunal a quo acerca da deserção recursal, porquanto a casa bancária quando intimada para a complementação do preparo demonstrou documentalmente que tal já havia sido realizado no tempo e modo oportuno.**

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor.

Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 753.287/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. PREPARO DA APELAÇÃO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 511 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do preparo na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

3. Admite-se, contudo, a intimação para a complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/10/2013. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas, sim, de ausência de comprovação de recolhimento de uma das rubricas, o que implica na pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 457.828/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXCEÇÃO À REGRA. NÃO CABIMENTO DA PENA DE DESERÇÃO.(...)

3. A jurisprudência do STJ entende que, em Apelação interposta na Justiça Federal, a decretação da deserção por falta de complementação das custas, no prazo de cinco dias, depende de intimação da parte para que cumpra o aludido ônus processual (REsp 1.352.093/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2012; REsp 964.343/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/9/2008; AgRg no REsp 1.217.970/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3/2013).

4. Desse modo, não merece prosperar a pretensão pela aplicação da pena de deserção à Apelação interposta pela parte agravada.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462112/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARTS. 511 DO CPC E 14, II, DA LEI 9.289/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes" (AgRg no REsp 1.366.633/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013)

Assim, em razão de ter a parte embargada (casa bancária), após intimada para regularizar o preparo, realizado a adequada comprovação do pagamento e comprovação do recolhimento dos emolumentos da apelação, não há falar em deserção do recurso como afirmou o Tribunal *a quo*.

Não havendo qualquer vício no julgado ora embargado, tampouco o mencionado erro material a macular o entendimento perfilhado, é de serem rejeitados os aclaratórios, e ante o caráter manifestamente protelatório, aplicada multa ao embargante.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração e com amparo nos artigos 538, parágrafo único do CPC/1973 e 1.026, § 2º do NCPC, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0276014-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 803.611 / PR

Números Origem: 00066558420128160021 12423675 1242367504 1242367505 66558420128160021

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S)
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVADO : EDIMAR MEHRET QUIROLI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDIMAR MEHRET QUIROLI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ E OUTRO(S)
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.